



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500103-20.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante WELLINGTON LUIZ MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de ameaça, resultando, agora, tal pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500103-20.2024.8.26.0574

Apelante: **WELLINGTON LUIZ MARTINS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré – SP

Voto nº 48.300

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO (STALKING). AMEAÇA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenado às penas de (i) 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 147-A, § 1º, II, do CP, (ii) 1 mês e 6 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 147, “caput”, c/c o art. 61, II, “f”, ambos do CP, e (iii) 18 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, como incurso no art. 21 da DL3.688/41, c/c o art. 61, II, “f”, do CP.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição das infrações penais, por negativa de autoria, atipicidade de conduta ou excludente de ilicitude da legítima defesa, (ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, e (iii) concessão da justiça gratuita.

3. A materialidade e a autoria das infrações penais foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório.

4. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, conforme entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 2285584/MG; AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM; HC n. 461.478/PE), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.

5. O apelante, não aceitando o envolvimento amoroso da vítima com outras pessoas, passou a persegui-la reiteradamente, ameaçando sua integridade psicológica e física e ainda invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

6. A ameaça de morte revestiu-se de seriedade, tanto que a vítima acionou a Polícia, registrou boletim de ocorrência, ofereceu representação contra o apelante e solicitou a concessão de medidas protetivas.

7. Em se tratando de contravenção de vias de fato, desnecessária até mesmo a juntada de laudo de exame de corpo de delito, porquanto se trata de infração que não deixa vestígios nem sinais visíveis (STJ. HC 27443/SE), não prosperando, ainda, a tese de legítima defesa frente à harmônica prova colhida nos autos.
8. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o delito de ameaça.
9. A aferição da hipossuficiência econômica do réu e eventual isenção das custas processuais é matéria que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções Criminais (STJ. AgRg. no AREsp nº 1.506.466/RS. AgRg no AREsp 1192968/SP).
10. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Leonardo Labriola Ferreira Menino, que condenou **Wellington Luiz Martins** às seguintes penas e em concurso material de infrações:

i) 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, por ter, em dia e horário indeterminado, por diversas vezes, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, perseguido sua ex-esposa F. P. de S., invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade,

ii) 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 147, “caput”, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, por ter, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçado, por palavras, sua ex-esposa F. P. de S., de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe: “De hoje não passa! Vou matar todo mundo e por último mato você!”, e

iii) 18 (dezoito) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por ter, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, praticado vias de fato contra a vítima F. P. de S., sua ex-esposa.

Foi concedido ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal, mediante o cumprimento das condições constantes no artigo 78, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo Diploma Legal.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição em relação às três infrações penais, por insuficiência de provas aptas a sustentar a decisão condenatória, alegando que a dinâmica fática não restou cabalmente demonstrada nos autos, além de sugerir cautela na apreciação dos depoimentos prestados pela vítima. Aduz, no tocante ao crime de perseguição, que ele se caracteriza pela ocorrência de condutas reiteradas, o que não aconteceu. Alega, também, no que concerne ao delito de ameaça, ser imprescindível que a vítima tenha sentido medo ou pavor diante de palavras que prometem mal injusto e grave, o que não teria ocorrido. Ressalta, por fim, quanto à contravenção penal de vias de fato, ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Invoca o princípio “*in dubio pro reo*”. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, e a concessão da justiça gratuita.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade das infrações penais está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/107, pelo

boletim de ocorrência de fls. 12/16, pelas fotografias de fls. 24/25, pelo formulário nacional de risco de violência doméstica de fls. 27/38 e pela prova oral colhida.

O apelante Wellington, na fase do inquérito policial (fls. 07), valeu-se do direito constitucional de permanecer calado.

Em seu interrogatório judicial (fls. 255 – gravação audiovisual), o apelante Wellington negou ter perseguido a vítima, mas admitiu tê-la ameaçado no dia 23/02/2024. Assim agiu após a vítima lhe ter telefonado, dizendo que iria bater na sua namorada. Por isso, dirigiu-se à casa dela, para conversarem sobre esse fato. A ofendida negou ter dito que agrediria sua namorada, a qual afirmou ter escutado “F” proferir tais dizeres. Após isso, o interrogado entrou no carro para ir embora, mas foi impedido pela vítima. Na sequência, ela partiu para cima do interrogado e passou a agredi-lo. Com isso, desembarcou do veículo, quando o filho da vítima tirou a chave do seu carro. Feito isso, mãe e filho partiram para o interior da residência de ambos. Nesse momento, a ofendida lhe disse: “Veio fazer gracinha aqui na frente de casa, agora espera a Polícia”. Enraivecido, o interrogado deu três socos no vidro do carro da vítima e a mãe dela passou a xingá-lo. O interrogado, então, proferiu ameaças contra ela, pois estava “com medo da Polícia chegar”.

A vítima F. P. de S., na fase policial (fls. 05), declarou ter sido casada com o apelante Wellington por aproximadamente dez ou onze anos e tiveram dois filhos em comum. Possui, ainda, dois filhos outro relacionamento. Estão separados “de corpos” há cerca de três anos. Durante o relacionamento, mais precisamente no ano de 2015, registrou boletim de ocorrência contra o apelante, após ter sofrido agressão, tendo-lhe sido deferidas medidas protetivas naquela ocasião. Após a separação, a declarante e Wellington tentaram reatar o relacionamento, mas não conseguiram. No ano passado (2023), começou a namorar outra pessoa. Ocorre que o apelante, ao tomar conhecimento disso, agrediu seu novo namorado, provocando o fim desse novo relacionamento. Wellington também proferiu ameaças contra seu filho, tendo sido registrado boletim de ocorrência acerca desses fatos. Nessa ocasião, o apelante ainda ameaçou de morte a declarante e sua família, contudo, decidiu não registrar boletim de ocorrência. Nesse ano (2024), novamente tentou iniciar outro

relacionamento, mas o apelante tomou conhecimento e, ao ver seu novo namorado, ameaçou-o de morte, o que também provocou o fim da nova relação. Na data de 23 de fevereiro de 2024, o apelante passou a enviar mensagens para seu número de celular, ameaçando de morte o recente ex-namorado da declarante, dizendo que iria pegá-lo. O apelante também realizou postagens na internet com fatos mentirosos, no sentido de que o ex-namorado da declarante foi “ignorante” e tinha “mexido” com a filha menor de idade do ex-casal. Ainda, no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta das 13h30, o apelante, alterado e acompanhado de sua atual namorada, foi até sua casa e tentou pular o muro. Para se defender, pegou um pedaço de pau e soltou os cachorros. Wellington não conseguiu pular o muro e foi para a frente da casa. Nesse instante, ele desferiu chutes na lateral do seu carro e quebrou o para-brisas com um tapa, bem como ameaçou de morte sua família inteira, dizendo que “de hoje não passaria”, que “iria matar todos os seus familiares e, por último, iria matá-la”. Disse para ele, então, que chamaria a Polícia. Na presença de sua genitora, de sua filha de cinco anos e da namorada dele, o apelante passou a agredi-la, desferindo um tapa contra seu rosto e um chute na sua coxa. Ele ainda a empurrou contra o carro. As agressões perpetradas por Wellington deixaram a pele da declarante avermelhada. Ressaltou que, enquanto apanhava, a namorada dele tentava contê-lo e ele chamava o filho da declarante para a briga. Asseverou temer por sua vida e acreditar que Wellington vai voltar a “cheirar” cocaína e vai matá-la. Disse ainda que, mesmo que o apelante esteja em outro relacionamento, ele não admite que a declarante se relacione com outras pessoas. Tanto é que, no ano de 2023, o apelante afirmou que se a declarante não fosse dele, não iria ser de mais ninguém.

Em Juízo (fls. 255 – gravação audiovisual), a vítima F. P. de S. declarou que, no ano passado (2023), estava namorando um rapaz e Wellington descobriu e chegou a agredi-lo. Por causa disso, seu relacionamento acabou, afirmando que pessoa alguma vai se relacionar com ela sabendo que o ex-companheiro a fica vigiando. Brigou com o apelante, mas ele foi até sua casa e ameaçou seu filho, dizendo para a mãe da declarante que o rapaz iria morrer. Como trabalhavam juntos, conversavam a respeito de serviço e dos filhos que possuíam em comum. Posteriormente, já em 2024, começou a namorar outro homem, o qual foi, do nada, pelo apelante acusado de ter abusado da filha em comum do ex-casal. Achou tal acusação um absurdo e advertiu Wellington, o qual foi até sua casa e fez um escândalo, pedindo que Kauê, filho de ambos, devolvesse o telefone que havia dado de

presente de Natal, já que o filho não falava com ele. Wellington, na sequência, chamou a declarante e seu filho mais velho “para briga”. Para terem paz, pediu a Kauê que devolvesse os objetos para o pai e assim foi feito. Não satisfeito, Wellington mandou mensagem para o namorado da declarante, dizendo: “Quer ficar com a 'F', você fica, mas não mexa com meus filhos, da próxima vez eu vou te pegar”. Seu namorado ficou com medo e a declarante registrou um boletim de ocorrência contra o apelante. No dia seguinte, conversou sobre isso com Wellington no local onde ambos trabalhavam e ele alegou que iria deixá-los em paz. O apelante, nessa ocasião, pediu para a declarante desbloqueá-lo no WhatsApp para tratarem de assuntos relativos aos filhos em comum. Dias depois, o ex-companheiro pegou os filhos para lhes comprar roupas. Ao retornar, o apelante viu a ofendida e seu atual namorado conversando, sentados um ao lado do outro, sendo que ele, alterado e xingando, desceu do carro para brigar. Seu filho Ghabryel saiu do interior do imóvel e pediu a Wellington que parasse, tendo ele deixado o local. No dia dos fatos propriamente ditos, o apelante mandou-lhe mensagem e acabaram discutindo por texto. Wellington havia postado no *Facebook* que o namorado da declarante tinha mexido com a filha deles e que ele tinha que morrer. Ligou para o apelante e, novamente, advertiu-o, pedindo que ele parasse com falsas acusações. Após a ligação, Wellington foi até sua casa, acompanhado de sua namorada. Ele chamou pela ofendida no portão, mas não o atendeu. Diante disso, o apelante deu a volta e tentou, sem sucesso, pular o muro. Após, ele passou a proferir ameaças e bateu no vidro do carro da declarante por três vezes, danificando-o, além de chutá-lo. Dirigiu-se até o portão e começou a discutir com Wellington. Ele, então, desferiu um tapa contra o rosto da declarante e iniciaram a briga. Wellington desferiu mais três tapas em seu rosto. Contou que os demais tapas pegaram de raspão, pois a namorada dele entrou na frente para que o apelante não continuasse a agredi-la.

A testemunha Ghabryel Augusto Vieira de Matos, ouvido apenas em Juízo (fls. 255 – gravação audiovisual), declarou ser filho da vítima e ter presenciado os fatos. Disse que, no dia do ocorrido, também foi ameaçado por Wellington, tendo em vista que a ameaça foi dirigida a todos da família de sua genitora. O apelante apontou o dedo para sua avó e disse que iria matar todo mundo. Depois, ele partiu para cima de sua mãe, tendo desferido nela tapas e socos. Relatou que o apelante também agrediu a namorada que o acompanhava naquele dia. Confirmou que os namorados de sua genitora ficavam com

medo de se envolver com ela por causa das ações de Wellington.

Os policiais militares Anderson Carlos da Silva e Nilson de Oliveira Ferreira, ouvidos somente na fase extrajudicial (fls. 03 e 04, respectivamente), relataram que foram acionados para atender a ocorrência de desinteligência doméstica e, chegando ao local informado pelo COPOM, a vítima contou ter sido agredida pelo apelante, seu ex-companheiro. A atual namorada de Wellington, Diana, confirmou que ele tinha, realmente, agredido a ofendida, bem como danificado o veículo dela. A vítima assegurou que tinha o interesse de responsabilizar o agressor. Acrescentaram que o apelante aparentava sinais de embriaguez.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou as infrações penais que lhe foram imputadas, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida.

Com efeito, a vítima, em todas as oportunidades em que foi ouvida, de forma categórica, relatou que o apelante, não aceitando seu envolvimento amoroso com outras pessoas, perseguiu-a reiteradamente ameaçando sua integridade física e psicológica e invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, bem como a ameaçou de morte e a agrediu.

Registre-se que, nos casos envolvendo delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória na elucidação dos fatos, bem como na identificação do autor.

“É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas.” (STJ - AgRg no AREsp: 2262174 DF 2022/0384964-8, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 07/11/2023, Data de Publicação: DJe 10/11/2023).

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de

que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.” (STJ - AgRg no AREsp: 2285584 MG 2023/0022027-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2023).

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (STJ - HC n. 461.478/PE, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018).

“Como reiteradamente se tem decidido, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento. De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que a ofendida, viesse a acusar o réu gratuitamente de crimes tão graves. Outrossim, é cediço, que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes de violência doméstica ou familiar, pois, via de regra, são cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais” (TJSP Relator Des. Guilherme G. Strenger 11ª Câmara Criminal Apelação nº 0007487-29.2011.8.26.0004 j. 15/01/2014).

Assim, nada há nos autos que justifique descrédito às declarações da ofendida, não se vislumbrando motivos para que acusasse indivíduo que soubesse ser inocente.

Restou comprovado que o apelante perseguiu, reiteradamente, a vítima, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Isto porque a vítima narrou que, após o

término do relacionamento com o apelante, Wellington, de forma reiterada e por qualquer meio, passou a persegui-la, constrangê-la e perturbar psicologicamente, afetando sua intimidade, eis que ele invadia sua liberdade e privacidade, descobrindo seus relacionamentos e ameaçando seus novos namorados para que, com medo dele, se afastassem dela, passando, dessa forma, o ex-companheiro a expressar sentimentos de posse e controle sobre a vida da ofendida.

Ora, a perseguição/obsessão não pode ser romantizada e a decisão da vítima em manter o término deve ser respeitada assim como sua liberdade e privacidade, objetivando o resguardo de sua saúde psicológica.

“O sucesso devastador do The Police, lançado em 1983: Every Breath You Take (...) nada mais é que a história de um stalker obcecado que persegue cada passo ou suspiro de sua amada. Soa engraçado depois de percebido, mas o fato é que, em geral, a sociedade tem como muito romântica a conduta do homem que “cuida” de sua mulher (...) Assim é que o 'modus operandi' do stalker íntimo demora a ser detectado como delinquente, eis que existe uma aceitação social enorme às técnicas de controle que os homens exercem sobre as mulheres, mesmo em relação aos relacionamentos findos. Essa Síndrome do Príncipe Encantado obnubila incontáveis atitudes agressivas que são tomadas como provas de amor.” (DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Spencer Toth – Stalking e cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento [Coleção Cybercrimes] – 1 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, pp. 95/96).

Anoto que, visando dar maior amplitude à proteção da liberdade individual, integridade psíquica, autodeterminação pessoal e privacidade, o crime de *stalking* exige, para efeitos de configuração dessa perseguição, que ela ocorra de forma reiterada (constante/habitual), sendo certo que tal delito não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, de modo que o apelante tinha vontade livre e consciente de praticar a ação incriminadora.

E, conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: *“(...) perseguir, no contexto desta figura típica, possui vários significados, como seguir alguém insistentemente, correr atrás de alguém, atormentar uma pessoa com pedidos abusivos, importunar, causar aborrecimento e até mesmo torturar, gerando angústia ou*

deixando a vítima em situação aflitiva. E o conhecido delito de stalking, já previsto em legislação estrangeira há muito tempo, consistente na excessiva vigilância que alguém dirige a outrem, forçando encontros e contatos indesejados, simbolizando uma forma de obsessão pela pessoa perseguida até que ela ceda aos caprichos do perseguidor (stalker) (...) Em princípio, poder-se-ia dizer que a reiteração se configuraria pela singela repetição, ou seja, fazer outra vez, duas atitudes seriam suficientes para tanto” (Código Penal Comentado, 22. ed. rev., atual. e ampl., Editora Forense: Rio de Janeiro, 2022. p. 785).

Nesse ponto, também destaco a sensata a fundamentação do Juízo *a quo*:

“No caso sub judice, de acordo com a imputação, resta evidente se tratar o caso de “stalking” na medida em que Wellington passou a perseguir, constranger e perturbar psicologicamente a vítima, em especial, em seu local de trabalho o que, indubitavelmente, impactou a rotina da vítima. Ressalte-se ainda, que o elemento subjetivo exigido pelo tipo, dolo, corresponde à consciência e vontade de perseguir alguém, não importando a motivação, consumando-se o delito com a reiteração dos atos de perseguição. In casu, encontra-se configurado o dolo, pois o réu buscou pela vítima, por diversos meios e em datas distintas, em especial pessoalmente, procurando-a, repetidas vezes, em seu trabalho e em sua residência, vigiando-a e ameaçando-a. Configurada, ainda, a perturbação da esfera de privacidade, porquanto o réu sabia os lugares frequentados pela vítima.” (sic) (fls. 282).

Em relação ao crime de ameaça, as afirmações proferidas pelo apelante contêm, inegavelmente, promessa de causar um mal injusto e grave à vítima e, logicamente, enquadram-se no tipo penal descrito no artigo 147 do Código Penal, ainda mais no contexto dos autos.

Registre-se que o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que, para sua consumação, não se faz necessária a ocorrência do resultado prometido, bastando, apenas, que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e seja capaz de lhe incutir medo, como ocorreu no caso dos autos.

Nessa perspectiva, o crime de ameaça restou

plenamente configurado.

“2. O bem jurídico tutelado no crime descrito no artigo 147 do Código Penal é a tranquilidade psíquica da vítima e, por se tratar de crime formal, se consuma quando o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, não importando a efetiva intenção do agente de concretizar o mal ameaçado.” (TJDF 07059251520208070017/DF 0705925-15.2020.8.07.0017, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/12/2021, publicado no DJE: 26/01/2022).

“1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).” (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 674675 SP 2021/0189321-1, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 10/08/2021).

“2. A ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do crime de ameaça. Demonstrado que o acusado anunciou mal injusto e grave com a intenção de provocar medo na vítima, e sendo a ameaça eficiente para intimidar e atemorizar a ofendida, caracterizado está o elemento subjetivo do tipo.” (TJDFT – Acórdão 1230469, 20180510057575APR, Relator: Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020).

A propósito, sobre a matéria preleciona o insigne Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

“Consuma-se o crime no momento em que o teor da ameaça chega ao conhecimento do ameaçado. (...) Consuma-se com o resultado da ameaça, isto é, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade da ação. É desnecessário que a ameaça crie na vítima o temor da sua concretização ou que, de qualquer forma, perturbe a sua tranquilidade,

tratando-se de crime formal. É suficiente que tenha idoneidade para atemorizar, para amedrontar, isto é, que tenha potencial intimidatório. O medo não é fundamental à existência do crime de ameaça," que se esgota no aspecto intelectual da previsão do dano, como elemento determinante de um comportamento (...)" (Tratado de Direito Penal, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 367-368).

Outrossim, ensina Cezar Roberto Bitencourt que o *“estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado.”* (in Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.2. p. 423).

Importante consignar que, embora o apelante negue a prática das demais infrações, admitiu ter ameaçado a vítima.

Frise-se, ainda, que a ameaça, indubitavelmente, foi idônea a incutir medo à vítima, a qual, além de acionar a Polícia, registrou boletim de ocorrência, ofereceu representação e solicitou medidas protetivas de urgência, não restando dúvidas, portanto, de que ela se sentiu injustamente intimidada.

Corroborando a versão da ofendida, a testemunha Ghabryel confirmou a dinâmica dos fatos no sentido de que o apelante ameaçou não só a vítima, mas toda sua família, bem como partiu para cima de “F” dando socos e chutes nela. Também asseverou que Wellington amedrontava os namorados da ofendida, sendo que eles, em razão disso, temiam se envolver com ela.

No mais, ainda que tivesse a ofendida feito algum tipo de provocação (o que sequer foi identificado no caso dos autos) a justificar sua fúria, é indubitável que não há notícia de lesões recíprocas, sendo totalmente desproporcional e injusta, portanto, sua ação ao ir até a casa da vítima e agredi-la com socos e chutes, revestindo-se, inequivocamente, de caráter ilícito.

“A legítima defesa é causa objetiva da exclusão de injuridicidade. Só existe objetivamente, isto é, quando ocorrem, realmente, seus pressupostos objetivos. A injustiça da agressão é um dos requisitos indispensáveis à sua configuração. Daí por que, além de existir a agressão, é necessário que essa seja injusta, ou seja, que represente conduta não autorizada pelo Direito” (RT 538/394).

Não se pode olvidar, por sinal, que a própria namorada do apelante, quando ouvida na fase extrajudicial, confirmou a versão da vítima.

Da mesma forma, os policiais militares, ouvidos somente na fase indiciária, relataram que Wellington apresentava sinais de embriaguez e, no local, a atual namorada dele (Diana) confirmou que o apelante tinha, de fato, agredido a ofendida, bem como danificado o veículo dela.

Se isso não bastasse, além de não comprovar sua versão, simplesmente, o apelante procurou atribuir toda culpa à vítima.

Logo, para o reconhecimento da legítima defesa é imprescindível o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão e o “*animus defendendi*”, ambos não evidenciados no caso dos autos.

Convém também salientar que, em se tratando de contravenção de vias de fato, desnecessária até mesmo a juntada de laudo de exame de corpo de delito da vítima, porquanto se trata de infração que não deixa vestígios nem sinais visíveis.

“A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.” (STJ - HC: 274431 SE 2013/0241901-5, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ: 18/06/2014, T5 - Quinta Turma, DJe 01/07/2014).

Ainda

“Muitas agressões dolorosas não deixam marcas ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delito. Puxões de cabelo e socos na região abdominal são condutas não visíveis, mas que provocam dor e humilham a mulher.” (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar – inclui lei de feminicídio – São Paulo, Editora Atlas p.54).

No mais, deveria o apelante ter trazido aos autos prova concreta da intenção da vítima em prejudicá-lo injustamente, ônus que lhe cabia.

Oportuno, ainda, consignar que o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, não havendo que se falar em insuficiência de provas, atipicidade de conduta ou excludente de ilicitude da legítima defesa, o que impede a aplicação do princípio *“in dubio pro reo”*.

Passo a análise da dosimetria.

Inicialmente, em observância ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, as penas-base das infrações penais foram mantidas no mínimo legal.

Na segunda fase, houve a majoração do crime de perseguição na fração de 1/6 (um sexto) em razão da agravante da reincidência de fls. 40/42. Já para a contravenção de vias de fato e para o delito de ameaça, as reprimendas foram exasperadas em 1/5 (um quinto) devido à presença das agravantes da reincidência e do artigo 61, inciso II, alínea “f” (crime praticado com violência contra a mulher na forma da lei específica), do Código Penal.

Aqui, anoto que melhor sorte não assiste ao apelante, eis que, embora tenham sido reconhecidas duas circunstâncias agravantes para a contravenção penal do artigo 21 do Decreto-lei nº

3.688/41, de acordo com a jurisprudência dominante, as penas poderiam ter sido exasperadas até mesmo com mais rigor, notadamente em 1/3 (um terço), já que o parâmetro legal utilizado pela jurisprudência é de 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante.

Todavia, diante da ausência de recurso ministerial nesse aspecto e em obediência ao basilar princípio do “non reformatio in pejus”, deve a pena permanecer inalterada.

Contudo, assiste razão à Defesa para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, mas – tão somente – para o crime de ameaças, eis que o apelante não admitiu a prática das demais infrações penais. Dessa forma, compenso a referida atenuante com uma das duas agravantes, remanescendo, portanto, uma delas e, conseqüentemente, o aumento de 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa, somente para o crime de perseguição, houve a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1º, inciso II, do artigo 147-A, do Código Penal, razão pela qual a reprimenda foi majorada no patamar fixo de 1/2 (metade).

Em seguida, foi reconhecido o crime material entre as infrações penais.

Após, melhor sorte não assiste ao apelante quanto ao regime inicial imposto, qual seja: o aberto.

Isto pois, o artigo 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, vedou expressamente a concessão dos regimes semiaberto e aberto aos reincidentes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça excepcionou a regra legal e editou a Súmula 269, considerando admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

No presente caso, o apelante já foi deveras beneficiado pela exceção jurisprudencial, eis que inviável a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento de pena.

STJ: “Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, julgado em 2/8/2022).

STJ: “A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.” (AgRg no HC: 718952 SP 2022/0015856-9, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, Data de Julgamento: 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

Por fim, para acompanhar recentes decisões dos Tribunais Superiores, o pedido da gratuidade da Justiça será apreciado em sede de Execução Penal, que analisará a situação financeira do apelante.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 4. Analisar a situação econômica do réu, a fim de saber se pode ou não arcar com a prestação pecuniária imposta, implica em exame aprofundado do material fático probatório, inviável em recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg. no Ag em REsp nº 1.506.466 RG, Rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, j.

05.09.2019).

“ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do entendimento deste Sodalício, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Desta forma, sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais. 2. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de ameaça, resultando, agora, tal pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica